

PROCESSO	- A. I. N° 278996.0002/15-1
RECORRENTE	- BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5^a JJF n° 0043-05/16
ORIGEM	- IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 09/07/2019

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0116-11/19

EMENTA: ICMS. 1. OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL DECLARADA COMO NÃO TRIBUTÁVEL. EXPORTAÇÃO INDIRETA. Diligência fiscal acostou ao processo documentos fiscais que comprovaram a efetivação das exportações correlacionadas com as notas fiscais de remessas de mercadorias com fins específicos de exportação. Afastado a exigência fiscal referente às exportações indiretas. Reformada a Decisão. Infração procedente em parte. 2. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS DE IMPOSTO. Documentos acostados aos autos comprovam regularidade da emissão das notas fiscais de baixa dos estoques em razão da ocorrência de sinistro com as mercadorias adquiridas, em razão de acidente rodoviário. Mantida a exigência fiscal com relação às operações não comprovadas. Reformada a Decisão. Infração parcialmente procedente. Não acolhida a preliminar de nulidade. Modificada a Decisão recorrida. Recurso PARCIALMENTE PROVADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo com base no art. 169, I, “b”, do RAPF/BA, contra a Decisão da 2^a JJF, que julgou o Procedente o Auto de Infração lavrado em 26/06/15, para exigir o montante de R\$5.538.067,82, acrescido de multa de 60%, relativo as seguintes infrações:

1. Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Referente às saídas de partes e peças de veículos automotores, produzidas no estabelecimento e/ou adquiridas de outros fornecedores, para a DANA INDÚSTRIAS LTDA, estabelecida no Rio Grande do Sul, também fabricante de autoparças, sob CFOP 6501, que acoberta remessas com o fim específico de exportação a trading company, empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento do remetente (Ajuste SINIEF 05/2005), conforme Demonstrativo CFOP 6501 - SAÍDA SEM TRIBUTAÇÃO, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao contribuinte (fl. 09 a 120) - R\$ 5.481.633,25. Multa de 60%.

2. Recolheu a menor ICMS em razão de apuração de alíquota diversa da prevista na legislação, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. O contribuinte recolheu a menor ICMS devido à aplicação da alíquota interna nas operações relativas ao CFOP 5927, calculada à alíquota de 7% ao invés de 17%, consoante preceitua a lei - R\$ 56.434,57. Multa de 60%.

Na Decisão proferida (fls. 278 a 281), a 5^a JJF fundamentou que:

Na infração 01 a exigência fiscal recaiu sobre as operações de remessa de mercadorias acobertadas pelas notas fiscais listadas no Demonstrativo juntado às fls. 9 a 120 dos autos, com CFOP 6501 (Remessa de produção do estabelecimento, com fim específico de exportação) e destinadas à empresa Dana Indústrias Ltda, localizada no Estado do Rio Grande do Sul.

Na peça defensiva a contribuinte trouxe para exame do órgão julgador, os documentos anexados às fls. 174 a 253, relacionados aos Memorandos de Exportação dos anos de 2011 e 2012, objetivando comprovar que as saídas das mercadorias nas etapas subsequentes de circulação, realizadas pela empresa Dana Indústrias Ltda, se deram sem a incidência de ICMS, aplicando-se regra estampada no art. 582, § 2º do Regulamento de ICMS -

DECRETO N° 6.284 DE 14 DE MARÇO DE 1997.

Ocorre que o dispositivo do RICMS/BA mencionado pelo contribuinte não se aplica às operações de saídas objeto da autuação, promovidas pela autuada com destino à empresa localizada no Estado do Rio Grande do Sul, visto que a empresa que recebeu os produtos não está enquadrada na condição de comercial exportadora, trading company ou outro estabelecimento da mesma empresa credenciada pelo fisco estadual para fazer exportação em nome da remetente.

As operações documentadas no Auto de Infração não podem ser equiparadas a uma exportação indireta, através de interpresa empresa. Nessa situação a autuada deveria ter tributado normalmente as remessas interestaduais, à alíquota de 12%, em conformidade com o que dispõe Resolução do Senado Federal c/c no art. 15, inc. II, da Lei nº 7.014/96 (lei do ICMS do Estado da Bahia), com a seguinte redação:

Art. 15. As alíquotas do ICMS são as seguintes:

(...)

II - 12% (doze por cento), nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias, bens ou serviços de transporte ou de comunicação a contribuintes do imposto.

Nas operações subsequentes de exportação promovidas pela Dana Indústrias Ltda, a empresa destinatária das mercadorias poderia manter os créditos fiscais decorrentes da incidência do ICMS verificada nas saídas da empresa autuada. Esses créditos, por sua vez, poderiam ser absorvidos nas etapas de circulação que viessem a ocorrer no território gaúcho.

Pelas razões acima expostas mantenho integralmente a infração 01, no valor de R\$ 5.481.633,25.

Em relação à infração 02, a defesa alega que as operações autuadas se referem a aquisição de mercadorias (matérias-primas) que sofreram sinistro no transporte e que foram adquiridas à alíquota de 7% e posteriormente lançadas e baixadas do seu estoque, através da emissão de notas fiscais com CFOP 5927, pela mesma carga tributária das operações de origem.

Não houve nos autos a juntada de qualquer prova documental que atestasse a ocorrência de sinistro com as mercadorias adquiridas pelas notas fiscais cujas cópias se encontram anexadas às fls. 255 a 260. Inexiste nos PAF laudo pericial, documentos da seguradora ou mesmo ocorrência registrada nos órgãos de segurança, a exemplo da polícia rodoviária, que evidenciasse que as mercadorias não ingressaram no estabelecimento da autuada em virtude de acidente rodoviário, conforme foi relatado na peça defensiva.

Na ausência de qualquer prova que demonstre a ocorrência do sinistro narrado na peça de defesa, as saídas subsequentes internas, acobertadas pelas notas fiscais juntadas às fls. 262 a 267, deveriam ser tributadas pela alíquota de 17% (alíquota interna vigente no Estado da Bahia), conforme determina a Lei nº 7.014/96 (art. 15, inc. I, letra "a").

Inaplicabilidade, ao caso, dos procedimentos previstos no RICMS relacionados à emissão de notas fiscais para a "baixa" no estoque das mercadorias sinistradas.

Mantenho também sem alteração o item 02 da peça de lançamento.

Frente ao acima exposto nosso voto é pela PROCEDÊNCIA "in totum" do Auto de Infração.

No Recurso Voluntário interposto (fls. 296 a 326), o recorrente inicialmente comenta sobre as infrações, alegações defensivas e julgamento pela primeira instância que entende deva ser reformada pelas razões que passou a expor.

Inicialmente suscita a nulidade do Auto de Infração por entender que há ausência de subsunção dos fatos às normas. Transcreve os dispositivos indicados no enquadramento das infrações 1 e 2, afirmando que os dispositivos regulamentares citados perfazem uma capitulação genérica que não possibilita entender de forma clara quais infrações foram cometidas.

Transcreve o art. 39 do RPAF/BA que trata do que deve conter o Auto de Infração e que na situação presente o art. 2º do RICMS/97 engloba ocorrência de diversos fatos geradores e não sabe qual a correlação que tem com a infração 1. Já a infração 2 enquadrada no art. 16, cuja alínea "a" do inciso 1 trata de alíquotas aplicável a operações com gêneros alimentícios, que nada tem a ver com as operações objeto da autuação. Cita ainda outros dispositivos regulamentares (artigos 2º, 50, 11 e 124) que tratam de fatos geradores, alíquotas, cálculo do imposto e recolhimento, que entende não caracterizar o cometimento da infração 1. Da mesma forma a infração 2.

Argumenta que não tendo sido obedecido as regras mínimas para lavratura do AI, nos termos do art. 132 do Código Tributário Nacional (CTN), e que a atividade administrativa é vinculada (art. 142

do CTN), o mesmo deve ser anulado.

Cita texto de doutrinadores acerca da obrigatoriedade de subsunção do fato a norma, obediência aos princípios que norteiam o processo administrativo, motivo pela qual o mesmo deve ser declarado nulo em decorrência de vícios formais e materiais, imprecisão no enquadramento conduz a nulidade do lançamento, dado a afronta aos princípios da legalidade, da ampla defesa, do contraditório e do processo legal previsto no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal.

No mérito, caso superado a nulidade suscitada, afirma que demonstrou que se trata de exportações indiretas sobre as quais não há incidência de ICMS, nos termos do art. 155, §2º, XII que remete para a Lei Complementar, no caso a 87/96 que no seu art. 3º, II determinou a não incidência do ICMS nas operações que destinem mercadorias ao exterior, inclusive no seu parágrafo único equiparado as saídas de mercadorias realizadas com fim específico de exportação.

Transcreve os artigos 581, 582 do RICMS/97, art. 3º da Lei nº 7.014/96 e art. 407 do RICMS/12 que tratam da não incidência do ICMS nas operações que destinem mercadorias ao exterior e afirma que nesse contexto, “parece” que foi autuada com relação as mercadorias destinadas a empresa DANA INDÚSTRIAS LTDA., que é uma empresa exportadora, cujo Convênio ICMS 84/09 dispõe sobre as saídas destinadas a exportadores cadastrados na Secretaria de Comércio Exterior (SECEX).

Afirma que a empresa DANA INDÚSTRIAS LTDA. possuiu cadastro na SECEX, muito embora demonstre que é exportadora nos últimos 24 meses e o entendimento da Receita Federal é de que deve ser considerada como exportadora a partir da primeira exportação, a exemplo da Solução de Consulta nº 236/11.

Alega que os Memorandos de Exportações acostado aos autos comprovam que a empresa efetuou as exportações antes do prazo da entrega dos documentos.

Também que a jurisprudência deste CONSEF, a exemplo do Acórdão CJF Nº 0317-12/14 e JJF Nº 0152-01/14 reconheceram a existência de documentos que comprovem a exportação são suficientes para elidir a acusação no caso de exportação indireta, conforme CFOP 6501 indicado nas notas fiscais.

Ressalta que o contrato social do destinatário indica na 33ª e 34ª alteração contratual que vigiam no período das operações autuadas que realizava exportações, fazendo se acompanhar dos Memorandos de Exportação das mercadorias nos quais constam as notas fiscais por ele emitidas, bem como uma planilha na qual foi indicado os números do DDE's – Despachos de Exportação e as cópias dos memorandos de exportações, o que cai por terra o fundamento da Decisão recorrida para manter a autuação.

Destaca ainda que o entendimento manifestado por esta 1ª Câmara no Acórdão CJF Nº 0180-11/10, o “credenciamento do remetente não é condicionante legal para a não incidência do ICMS em operações de exportação indireta, vez que tal não incidência se dá em decorrência de determinação legal, taxativa e incondicionada”. Requer reforma da Decisão pela improcedência da infração 1.

Quanto à infração 2, repreSENTA o argumento de que à “baixa de estoques” de matérias-primas decorre da materialização de um sinistro com alíquota originária de 7% (São Paulo), nos termos do art. 313, II do RICMS/97, com o CFOP 5927, indicado no campo das informações complementares, fazendo se acompanhar do respectivo Boletim de Acidente de Trânsito emitido em “05/07/12” pelo Depto. da Polícia Rodoviária Federal, relativo ao acidente ocorrido no dia “28/05/16” especificamente em relação às NFs emitidas pela FORD MOTOR em maio de 2015, com base na declaração do condutor do veículo da empresa transportadora.

Afirma que a baixa de estoque em relação as mercadorias que foram deterioradas em razão do acidente foram acostadas às fls. 266 e 267, estornando o crédito fiscal da aquisição das mercadorias, na exata medida do crédito fiscal original.

Argumenta que tendo emitido a nota fiscal com alíquota de 7% nos termos do art. 313, I, "b" do RICMS/12, não houve prejuízo ao Erário e não há do que se falar em erro no procedimento de baixa dos estoques. Requer reforma da Decisão, julgando improcedente a infração 2.

Por fim, requer provimento do Recurso Voluntário, pelo acolhimento da preliminar de nulidade e se superada, pela improcedência das infrações. Requer o direito de juntada posterior de documentos fiscais, realização de diligência fiscal para provar o alegado, indica local para onde deve ser encaminhado as intimações (fl. 926) e o direito de promover sustentação oral.

A PGE/PROFIS no Parecer de fls. 449/452 inicialmente descreve as infrações, argumentos defensivos e afirma que:

- i) Não consta nenhum documento arrolado pela fiscalização no que ateste que a empresa DANA IND. LTDA. não se encontra cadastrada no SICOMEX, enquanto a recorrente juntou documento à fl. 331 no qual informa que a mesma atua como exportadora;
- ii) Sugere a realização de diligência fiscal no sentido de (a) comprovar o cadastro de exportadoras/tradyng company e se de fato (b) as operações de exportação alegadas foram realizadas.

No que se refere à infração 2, afirma que assiste razão a recorrente ao afirmar que aplicou alíquota de 7%, na baixa de estoques de aquisição de mercadorias proveniente do Estado de São Paulo, que não ingressaram no estabelecimento em decorrência de acidente rodoviário, nos termos do art. 313, II do RICMS/12, conforme documento às fls. 436 a 442.

Afirma que ao cotejar o demonstrativo fiscal de fl. 121 (NFs N°s 18.543, 18570, 18723, 18724, 19220 e 19221) com as notas fiscais de saída carreadas às fls. 262/267, resta comprovado que se trata de baixa de estoques e estorno de crédito fiscal. Opina pelo julgamento de improcedência da infração 2.

A 1ª CJF em 31/01/2017 decidiu converter o processo em diligência (fls. 453/454) no sentido de que os autuantes intimasse o estabelecimento autuado para apresentar demonstrativo no qual indicasse a nota fiscal correspondente de exportação efetuada pela DANA, com indicação da Fatura Comercial, Extrato da Declaração de Despacho emitido pelo SISCOMEX, Comprovante de Exportação, Registro de Operação de Exportação e Conhecimento de Transporte Internacional.

E caso o sujeito passivo apresentasse os documentos solicitados, quantificasse por mês o valor que os valores comprovados de exportação correspondente as mercadorias objeto da autuação.

Em atendimento a intimação (fl. 458) o sujeito passivo apresentou demonstrativos e documentos fiscais, tendo a fiscalização refeito dos demonstrativos originais em diversos momentos.

Na última informação prestada pela fiscalização (fls. 824/825) foi finalizada a diligência afirmando que *"restou sem comprovação de embarque e exportação a Nota Fiscal de nº 22605, emitida em 13/12/2012"* com valor devido de R\$171,05.

Cientificado do resultado da diligência fiscal (fl. 835) o recorrente juntou a petição de fl. 845, DAE comprovando o pagamento do valor remanescente atualizado monetariamente (fl. 848).

VOTO

O Recurso Voluntário interposto refere-se a acusação do cometimento de duas infrações: Prática de operações tributáveis como não tributáveis, relativo a remessa de mercadorias com o fim específico de exportação não comprovadas e de recolhimento a menos de ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, ambas julgadas procedentes.

Inicialmente cabe apreciar as nulidades suscitadas sob alegação da falta de subsunção dos fatos às normas, por entender que os dispositivos indicados no enquadramento das infrações 1 e 2, perfazem uma capitulação genérica que não possibilitou entender as infrações cometidas.

Observo que com relação a infração 1, foi descrito que a prática de operações tributáveis, relativo a exportação indireta de mercadorias enviadas para exportador localizado no Estado do Rio Grande do Sul, com indicação dos dispositivos regulamentares (artigos 2º, 50, 11 e 124). A empresa entendeu a infração, apresentando demonstrativos e cópias das notas fiscais de remessa e do exportador, o que possibilitou exercer o seu direito de defesa.

Também, no saneamento do processo na segunda instância foi promovido a realização de diligência fiscal na qual o recorrente apresentou novos documentos e demonstrativos que foram analisados pela fiscalização, promovendo retificações nos demonstrativos originais, cujos resultados foram científicos ao sujeito passivo que se manifestou sobre eles.

Por sua vez, com relação à infração 2, a infração descreve aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação (7% ao invés de 17%) com indicação dos dispositivos previstos na Lei nº 7.014/96 (artigos 15, 16 e 16-A). O estabelecimento autuado apresentou documentos fiscais e indicou que aplicou alíquotas correspondentes as operações objeto da autuação, que foi apreciado na Decisão da primeira instância e no recurso interposto apresentou outros documentos.

Pelo exposto, ao contrário do que foi alegado, entendo que foi obedecido as regras para lavratura do Auto de Infração nos termos do art. 132 do CTN e art. 39 do RPAF/BA, motivo pelo qual não acolho o argumento do pedido de nulidade de que não há subsunção do fato a norma.

No mérito, com relação a infração 1, o recorrente alegou que as operações praticadas se tratam de exportações indiretas, contempladas com não incidência do ICMS, tendo em vista que as mercadorias foram destinadas a empresa DANA INDÚSTRIAS LTDA., que é uma empresa exportadora, nos termos do Convênio ICMS 84/09, devidamente cadastrada na SECEX, acostando ao processo os respectivos Memorandos de Exportações que comprovam a efetivação das exportações.

Em atendimento a diligência determinada pela 1ª CJF, a empresa apresentou a fiscalização demonstrativos estabelecendo a correlação entre as notas fiscais de remessa das mercadorias para o exportador (DANA) e os documentos fiscais que comprovaram parte das exportações.

Constatou que em atendimento a primeira intimação (fl. 458) a empresa apresentou documentos de fls. 539 a 752 que após análise do autuante na informação fiscal de fls. 754 a 755, teve o valor reduzido de R\$5.481.633,25 para R\$290.134,27 conforme demonstrativo de débito de fl. 756, e analítico de fls. 757 a 761, remanescentes ocorrências nos meses de dezembro/2011 e janeiro e dezembro/2012 (gravado na mídia de fl. 762).

Na manifestação acerca da informação fiscal (fls. 766 a 770), o recorrente alegou que no demonstrativo refeito pela fiscalização não foi reconhecido os Despachos de Exportação e Registro de Exportação de nºs respectivos DE 212.134.790.45 e RE 12/66.686.664-001 referente as Notas Fiscais nºs 22.595 e 22.596 de exportação da DANA.

Afirmou que com relação as Notas Fiscais da Benteler de nºs 15.698, 16.590, 22.605 e 22.782 deixou de ser informado os Registros de Exportação e requereu prazo de 20 dias para comprovar.

Esclareceu que parte das mercadorias relativas as Notas Fiscais nºs 22.592, 22.628 e 22.635 não há Registro de Exportação em razão de terem sido devolvidas pelas Notas Fiscais nºs 22.720, 22.730 e 22.732.

Em 02/10/2018 o recorrente peticionou juntada dos Registros de Exportação relativo as Notas Fiscais nºs 15.698, 16.590, 22.605 e 22.782 (fls. 790 a 816).

O autuante após análise da documentação apresentada (fls. 823 a 825), discorreu sobre autuação, julgamento na 1ª Instância, e a primeira diligência que reduziu o débito para R\$290.134,27.

Esclareceu que com a documentação apresentada restou comprovado a exportação relativo as Notas Fiscais nºs 15.698, 16.590 e 22.782, restando a não comprovação da Nota Fiscal nº 22.605 de 13/12/12.

Apresentou demonstrativo remanescente relativo a Nota Fiscal nº 22.605 que resultou em débito fiscal remanescente de R\$171,05.

Por tudo que foi exposto, concluo que:

- i) A infração exige ICMS relativo a operações de remessa de mercadorias com fins de exportação, diante da falta de comprovação da exportação pelo destinatário;
- ii) Na defesa apresentada foram juntados documentos fiscais que não foram suficientes para demonstrar a correlação entre a remessa da mercadoria e a efetiva exportação;

No saneamento do processo em sede de recurso interposto contra a Decisão proferida pela primeira instância, foi promovida a realização de diligência fiscal, na qual o recorrente apresentou demonstrativos indicando a correlação entre a nota fiscal de remessa da mercadoria para exportação, a nota fiscal de exportação emitida pelo exportador (DANA) fazendo-se acompanhar dos respectivos Memorando de Exportação e Registro de Exportação da quase totalidade das operações objeto da autuação.

Assim sendo, acato o resultado da diligência e o demonstrativo de débito remanescente apresentado pela fiscalização, restando devido o valor de R\$171,05 com data de ocorrência em 31/12/2012 conforme demonstrativo de fl. 824.

Fica reformada a Decisão de Primeira Instância de Procedente para Procedente em Parte a infração 1, com redução do débito de R\$5.481.633,25 para R\$171,05.

No tocante à infração 02, que exige ICMS em decorrência da aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, na defesa apresentada o sujeito passivo alegou as operações autuadas se referem a aquisição de mercadorias (matérias-primas) que sofreram sinistro no transporte, cuja baixa do estoque foi promovida com a mesma alíquota de 7% da aquisição.

Na Decisão proferida pela primeira instância foi fundamentado que não foram juntados aos autos as provas do que foi alegado e mantida a Procedência da infração.

No recurso interposto, a empresa juntou documentos para tentar provar o que foi alegado, tendo a PGE/PROFIS no Parecer de fls. 449 a 452 opinado pela improcedência desta infração.

Pela análise dos elementos contidos no processo verifico que o demonstrativo elaborado pela fiscalização (fl. 121) e cópias das notas fiscais (fls. 262/267) exige ICMS referente às notas fiscais:

Mês/2012	NF	FL	Ref.Sinistro	Ref./NF	Fl.	BAT (*)	Observações
MAIO	18543	262	30/03/12	129422	258		
	18570	263	29/03/12	129428	257		
JUNHO	18723	264	29/03/12	29641	255		
	18724	265	30/03/12	29714	256		
JULHO	19220	266	25/05/12	136508	259	112034	Acidente ocorrido no dia 28/05/12, relativo as NF 136504, 136508 e 136509 (fl. 442 a 444)
	19221	267	25/05/12	136509	260	112034	

* Boletim de Acidente de Trânsito (BAT)

Pelo exposto, constato que o recorrente apresentou apenas Boletim de Acidente de Trânsito relativo às notas fiscais de aquisição de mercadorias de nºs 136508 e 136509. Por isso acato os documentos juntados às fls. 442 a 444, ficando afastada a exigência relativa ao mês de julho/2012 com valor de R\$4.298,69.

Não acato os argumentos relativos as Nota Fiscal nºs 18.543, 18.570, 18.723 e 18724 em razão de não ter sido juntado ao processo provas de que estão vinculadas as operações com mercadorias que tenham sido sinistradas.

Julgo Procedente em Parte a infração 2, remanescente a exigência fiscal relativas as datas de ocorrências de 31/05/2012 e 30/06/2012 com valores respectivos de R\$43.059,24 e R\$9.076,64, o que implica na redução do débito de R\$56.434,57 para R\$52.306,93.

Voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário com redução do débito das infrações 1 e 2, devendo ser homologados os valores devidamente pagos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 278996.0002/15-1, lavrado contra **BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$52.306,93**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de abril de 2019.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS